



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 382.576 - RJ (2013/0263169-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : OTACÍLIO JOSÉ GOMES LIMA
ADVOGADO : MARCELO CALUMBY LISBOA E OUTRO(S)
EMBARGADO : DOREX ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : MÁRCIO GABRIEL PLASTINA E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. FALTA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 282/STF.

1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática. Princípios da economia processual e da fungibilidade.

2. Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

3. É inadmissível o recurso especial se o dispositivo legal apontado como violado não fez parte do juízo firmado no acórdão recorrido e se o Tribunal *a quo* não emitiu juízo de valor sobre a tese defendida no especial (Súmula n. 282 do STF).

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, do qual se conhece para negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de agosto de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 382.576 - RJ (2013/0263169-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : **OTACÍLIO JOSÉ GOMES LIMA**
ADVOGADO : **MARCELO CALUMBY LISBOA E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **DOREX ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA**
ADVOGADO : **MÁRCIO GABRIEL PLASTINA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de embargos de declaração opostos por OTACÍLIO JOSÉ GOMES LIMA a decisão que, ante a não ocorrência de violação do art. 535 do Código de Processo Civil e da incidência da Súmula n. 282 do STF, negou provimento a agravo em recurso especial.

O embargante reitera as alegações expendidas no recurso especial quanto à violação dos arts. 183 e 473 do CPC, porquanto a matéria foi devidamente prequestionada. Já em relação à violação do art. 535 do CPC, afirma que a questão referente à inclusão de novos alugueres no cálculo, após o trânsito em julgado da decisão que homologou o laudo pericial, não foi apreciada pelo Tribunal de origem.

Pleiteia o acolhimento dos embargos com efeitos infringentes e, por conseguinte, o seu provimento.

A parte contrária apresentou impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 382.576 - RJ (2013/0263169-7)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. FALTA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 282/STF.

1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática. Princípios da economia processual e da fungibilidade.

2. Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

3. É inadmissível o recurso especial se o dispositivo legal apontado como violado não fez parte do juízo firmado no acórdão recorrido e se o Tribunal *a quo* não emitiu juízo de valor sobre a tese defendida no especial (Súmula n. 282 do STF).

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, do qual se conhece para negar-lhe provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Apesar de ser perfeitamente cabível a oposição de embargos declaratórios a decisões monocráticas, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que tal recurso, na hipótese de ter sido oposto com o intuito de alterar a decisão embargada e de inexistir omissão, contradição ou obscuridade, seja recebido como agravo regimental.

Em nome da economia processual, aplico o princípio da fungibilidade para receber os presentes embargos de declaração como agravo regimental.

No caso em apreço, razão não assiste ao agravante, motivo pelo qual a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, assim expressos:

"Passo, pois, à análise das proposições deduzidas

I - Violação do art. 535, II, do CPC

O acórdão recorrido, integrado pelo acórdão que julgou os embargos de declaração, analisou especificamente a matéria concernente à atualização dos valores apontados no laudo pericial, não incorrendo em nenhuma omissão. Confira-se excerto do julgado:

'Como se vê de fl. 34, o valor a ser devolvido ao réu/embargante foi apontado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no laudo pericial datado de 12/05/2008. Em 28/10/2008 o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao Contador para a atualização do referido saldo indicado à fl. 34, e sobrevieram os cálculos de fls. 68/71 informando o valor devido até 17/06/2009. Ocorre que o depósito somente foi efetivado em 04/03/2010 e sem qualquer correção (fl. 48). Depositou a parte autora, ora embargada, o valor que fora apontado no laudo pericial em 12/05/2008, sequer levando em consideração a atualização já procedida até 17/06/2009 acima citada. Portanto, quanto ao valor a ser restituído ao réu, deve ser apurada a correção entre o montante encontrado no laudo pericial em 12/05/2008 e a data do efetivo depósito, 05/03/2010, sob pena de se permitir o enriquecimento sem causa da parte autora.'

Esclareça-se que o órgão colegiado não se obriga a repelir todas as alegações expendidas em sede recursal, pois basta que se atenha aos pontos relevantes para o deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que suas conclusões não mereçam a concordância das partes.

II - Violação dos art. 183 e 473 do CPC

Os temas insertos nos artigos em destaque não foram objeto de debate no acórdão recorrido, nem mesmo foram suscitados nos embargos de declaração a fim de provocar a manifestação do colegiado a respeito. Caso de aplicação da Súmula n. 282 do STF.

Nos termos da reiterada jurisprudência do STJ, para que se tenha por prequestionada determinada matéria, é necessário que a questão tenha sido objeto de debate à luz da legislação federal indicada, com a imprescindível manifestação pelo Tribunal de origem, que deverá emitir juízo de valor acerca dos dispositivos legais ao decidir por sua aplicação ou afastamento no caso concreto, o que não se deu na espécie.

III - Conclusão

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se."

Novamente o agravante alega violação do art. 535 do CPC, afirmando que o acórdão recorrido não analisou a matéria relativa à inclusão de novos alugueres no cálculo após o trânsito em julgado da decisão que homologara o laudo pericial. Ocorre que, conforme já dito na decisão ora impugnada, não há omissão alguma no acórdão recorrido, porquanto a questão foi apreciada pelo Tribunal de origem nos seguintes termos:

"E não se pode dizer que a decisão agravada está a modificar aquela já transitada em julgado que homologou o laudo pericial. O valor homologado representa apenas a acréscimo ao montante relativo à taxa de ocupação em decorrência de ter se protraído a ocupação do imóvel, como já mencionado. Não quisesse pagar o valor a título de aluguel, deveria o recorrente desocupar o imóvel quando transitado em julgado o acórdão proferido na apelação. E poderia impugnar o laudo sem estar obrigado a pagar a taxa de ocupação pelo período posterior àquele em que constou no laudo pericial como limite da cobrança, 04/10/2005."

Dessa forma, embora o agravante busque demonstrar sua irresignação com o julgamento do feito, o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declaração, ateve-se aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litúgio, adotando os fundamentos cabíveis à prolação do julgado, não incorrendo em nenhuma omissão.

A aplicação da Súmula n. 282 do STF deve ser ratificada visto que, de fato, a matéria inserta nos arts. 183 e 473 do CPC não foi debatida pelo Tribunal de origem, ou seja, o colegiado não discutiu a matéria, nem implicitamente. Assim, é clara a falta de prequestionamento. Esclareço que, segundo a jurisprudência do STJ, para que se tenha por prequestionada determinada matéria, é necessário que a questão tenha sido objeto de debate à luz da legislação federal indicada, com a imprescindível manifestação pelo Tribunal de origem, que deverá emitir juízo de valor acerca dos dispositivos legais ao decidir por sua aplicação ou afastamento no caso concreto, o que não se deu na espécie.

Dessa forma, não obstante ter demonstrado as razões de seu inconformismo, o agravante não trouxe razões suficientes para modificar a decisão anteriormente prolatada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **recebo os embargos declaratórios como agravo regimental para dele conhecer e negar-lhe provimento.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0263169-7

EDcl no
AREsp 382.576 / RJ

Números Origem: 0059446462011819000 20032050000576 201324555974 586320038160205
58632003819020 59446462011819000

EM MESA

JULGADO: 04/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OTACÍLIO JOSÉ GOMES LIMA
ADVOGADO : MARCELO CALUMBY LISBOA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DOREX ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : MÁRCIO GABRIEL PLASTINA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : OTACÍLIO JOSÉ GOMES LIMA
ADVOGADO : MARCELO CALUMBY LISBOA E OUTRO(S)
EMBARGADO : DOREX ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : MÁRCIO GABRIEL PLASTINA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.